

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 9.304, DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a comunicação sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional que foram objeto de chamamento (*recall*) no exterior e para tipificar como crime a ausência dessa comunicação.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

A presente proposição altera a Lei n.º 8.078, de 1990 – Código do Consumidor, para tornar obrigatória a efetivação, no País, do chamamento (*recall*) dos consumidores quando igual medida for adotada em país estrangeiro.

Quando não existir a representação do fabricante no País, o importador ficará obrigado a, no prazo de 72 horas, contado do momento em que tiver ciência do chamamento no exterior, proceder à comunicação prevista no art. 10 do Código quanto a produtos ou serviços que apresentem nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

A proposição também busca complementar a redação do *caput* do art. 64 do Código, que trata da pena decorrente do descumprimento de comunicação à autoridade competente e aos consumidores, de maneira a incluir expressamente a hipótese de ausência de comunicação referente a *recall* no exterior de produto ou serviço colocado no mercado nacional.

Além desta Comissão, a presente proposição está sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária e foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca aprimorar, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, as regras referentes a *recalls* ou chamamentos públicos no exterior nos casos de detecção de defeitos em produtos e serviços já colocados no mercado nacional.

Trata-se de tema que já é tratado em nosso Código do Defesa do Consumidor o qual, em seu art. 10, prevê que *o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança*.

Ademais, o parágrafo 1º desse artigo determina que *o fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários*.

Deve-se observar que, sob a norma vigente, o importador – que também é considerado fornecedor nos termos da definição do art. 3º do código – deverá proceder à comunicação assim que tomar conhecimento da periculosidade do produto ou serviço comercializado.

Por sua vez, a proposição busca estipular que o importador fica obrigado a efetuar a comunicação às autoridades competentes e aos consumidores no prazo de 72 horas a partir do momento em que tiver ciência do *recall* no exterior. Desta forma, a proposta torna expressa a responsabilidade do importador, muito embora conceda um prazo de 72 horas para a comunicação.

Nesse contexto, acreditamos que há espaço para o aprimoramento da proposição.

Consideramos que, sempre que ocorrer um *recall* no exterior, o fornecedor do produto no Brasil deverá efetuar a comunicação às autoridades e aos consumidores. Mais especificamente, não pode o consumidor brasileiro ficar à mercê de eventual desconhecimento do fornecedor brasileiro quanto à realização de um chamamento no exterior. Não seria admissível o consumidor brasileiro ficar sujeito a riscos decorrentes do uso de um produto ou serviço defeituosos simplesmente porque o fornecedor no Brasil não recebeu uma comunicação procedente do exterior quanto à realização do *recall*.

Assim, entendemos que é obrigação do fornecedor adotar todas as atitudes para que saiba se o produto que fornece está sendo objeto de *recall* no exterior ou não. Deve ser obrigação do fornecedor do Brasil organizar-se para que possa receber informações sobre os produtos ou serviços adquiridos, devendo no mínimo manter atualizados seus e-mails e endereços junto ao fornecedor do exterior, ou preocupar-se em inserir uma cláusula no contrato de compra que estipule a necessidade e a forma do recebimento tempestivo de comunicações nos casos de existência de *recall*.

Ademais, por meio de pesquisas simples na internet, é perfeitamente possível que o fornecedor no Brasil busque informações sobre *recalls* no exterior referentes aos produtos ou serviços que tiver colocado no mercado nacional. Desta forma, não deve simplesmente aguardar passivamente o recebimento de uma carta ou e-mail do fabricante estrangeiro quanto à existência do *recall*. Ao contrário, consideramos ser obrigação do fornecedor no Brasil acessar periodicamente os sítios do fabricante na internet para que saiba se chamamentos estão sendo realizados ou não.

Por esse motivo, consideramos adequado que o fornecedor brasileiro adote todas as medidas possíveis para tomar conhecimento de *recalls* em andamento no exterior, de maneira que propomos estipular que o fornecedor no Brasil deverá, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor, proceder à comunicação às autoridades e ao público brasileiros assim que tiver conhecimento do chamamento no exterior, e em até trinta dias do *recall*, independentemente de receber ou não comunicação a respeito.

Adicionalmente, entendemos que, na hipótese de haver a importação de componentes ou peças que serão incorporados ao produto ou serviço que será colocado ao consumidor final no Brasil, também nesse caso deverá ser averiguada a existência de *recall* no exterior quanto a esses componentes ou peças. Por esse motivo, não consideramos adequado que a proposição se refira apenas a *recall* aos consumidores estrangeiros, uma vez que, porventura, o chamamento no exterior poderia se referir apenas a bens intermediários, e não ao produto final.

Do ponto de vista econômico, é crucial que os importadores de produtos e serviços acabados e os importadores de peças e componentes que sejam agregados a produtos ou serviços que serão destinados ao consumidor final nacional estejam submetidos a regras claras de comunicação às autoridades e aos consumidores quanto a *recalls* no exterior de maneira a evitar situações desiguais no ambiente de concorrência doméstico.

Os produtores nacionais se submetem amplamente à normas do Código de Defesa do Consumidor quanto à obrigatoriedade de chamamento aos consumidores dos produtos aqui produzidos e incorrem nos custos associados a essas regras. Nesse sentido, os importadores também devem se submeter a essas mesmas regras, independentemente de o vendedor estrangeiro ter encaminhado comunicação individualizada ao importador brasileiro quanto ao chamamento público ocorrido no exterior.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.304, de 2017, na forma do substitutivo anexo**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.304, DE 2017

Altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a comunicação quanto a chamamento (*recall*) no exterior de produto ou serviço que tenha sido colocado no mercado nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a comunicação quanto a chamamento (*recall*) no exterior de produto ou serviço que tenha sido colocado no mercado nacional, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 10 e 64 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º-A. Sempre que um produto ou serviço colocado no mercado nacional for objeto de chamamento (*recall*) no exterior, o fornecedor procederá à comunicação de que trata o § 1º deste artigo assim que tiver conhecimento desse fato, e em até trinta dias do chamamento no exterior, independentemente de ter sido notificado a respeito.

§ 1º-B. As disposições do § 1º-A deste artigo são também aplicáveis à hipótese de peça ou componente de produto ou serviço colocado no mercado nacional ser objeto de chamamento (*recall*) no exterior.

.....” (NR)

“Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado ou que tenham sido objeto de chamamento (recall) em país estrangeiro, ou deixar de observar o disposto no § 1º-B do art. 10.

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator